



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.259-A, DE 2005 **(Da Sra. Juíza Denise Frossard)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 195, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, fixando prazo mínimo para conservação de documentos nos arquivos dos órgãos da Fazenda Pública; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da emenda apresentada na Comissão e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); e

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. O artigo 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195...

§ 1º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§2º. As declarações dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, ficarão arquivadas nos órgãos da Receita federal, estadual, distrital ou municipal, consoante a origem do tributo, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição veio de uma sugestão e da experiência do juiz federal criminal, doutor Lafredo Lisboa, para alongar o prazo em que deva a Receita Federal manter arquivadas as declarações de renda, com o objetivo de facilitar a investigação de crimes.

Os meios probatórios relevantes, ao primeiro momento, do crime organizado devem recair sobre o modo de vida do(s) suspeito(s), sua fortuna, sua movimentação financeira e variação patrimonial. E aí temos o afastamento dos sigilos fiscal e bancário do investigado para que a autoridade possa chegar a um resultado conclusivo.

Mas, a grande dificuldade que se enfrenta numa investigação séria é a falta das declarações de bens prestadas pelo próprio investigado às autoridades fazendárias há mais de cinco anos, isto porque estas excluem dos seus arquivos aquelas informações a pretexto da decadência do direito de constituir o crédito tributário sobre fatos econômicos anteriores.

Ora, se é certo que as declarações do contribuinte já não prestam para a autoridade fiscal proceder a lançamento tributário qualquer, certo, também, que essas declarações têm grande utilidade - traduzindo, como traduzem, a confissão espontânea e voluntária do investigado a respeito da evolução do seu patrimônio em determinado tempo - para quem investiga a ocorrência de crimes de “lavagem de dinheiro”, contra a ordem tributária e/ou contra a ordem financeira cujo prazo prescricional, via de regra, ultrapassa os cinco anos.

Por estas relevantes razões de ordem pública, espero contar com o apoio dos meus nobres pares, para a admissão e aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.

Juíza **Denise Frossard**
Deputada Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....
LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
.....

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
Fiscalização
.....

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 195 da CLT, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei:

“Art. 195.....

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados, em sua forma original ou mediante a utilização de meio eletrônico de armazenagem que não permita a regravação, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º.....“ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os processos de microfilmagem ou de digitalização consolidaram-se como dos mais modernos, seguros e práticos processos tecnológicos para substituir o arquivamento, por longo período, de originais de documentos particulares e oficiais que deterioram-se, em atendimento a exigências legais, em especial às das legislações mercantil e tributária, como atestam várias economias mais desenvolvidas.

Os fiscos mais exigentes e rigorosos, como se observa na Alemanha, por exemplo, equiparam o arquivo mantido por processos de microfilmagem ou digitalização, por reprodução do original, aos documentos, escrituração e apontamentos originais.

O Poder Judiciário brasileiro também caminha nessa direção após a aprovação da Reforma do Judiciário. A certificação eletrônica também já é uma realidade que sinaliza os avanços que estamos obtendo.

Por qualquer desses processos de reprodução de documentos, deve-se assegurar, a consonância dos bons princípios da escrituração contábil, com a perfeita coincidência da cópia com o original, modernizando sobremaneira o sistema fiscal em benefício das empresas e do próprio fisco.

Sala da Comissão, de agosto de 2005.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR

I- RELATÓRIO

A proposição de autoria da nobre Deputada Juíza Denise Frossard, acresce parágrafo ao artigo 195 do Código Tributário Nacional, estipulando prazo mínimo para conservação de documentos nos arquivos dos órgãos da Fazenda Pública.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição Justiça e de Cidadania (art.54 RICD).

O projeto visa manter arquivadas as declarações de renda, com o objetivo de facilitar a investigação de crimes. No caso do crime organizado, os meios probatórios devem recair sobre o modo de vida do suspeito, sua fortuna, sua movimentação financeira e variação patrimonial. Deste modo é importante a quebra de sigilo bancário e fiscal, sendo assim imprescindível haver informações fiscais dessas pessoas nos arquivos da Receita Federal.

Esgotado o prazo regimental foi apresentada uma emenda pelo nobre Deputado Federal Max Rosenmann.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, alínea h e art. 53, inciso II do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

O projeto de lei em epígrafe não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas orçamentárias acima mencionadas. À toda evidência, a fixação de prazo mínimo para conservação de documentos nos arquivos dos órgãos da Fazenda Pública não repercute nos cofres públicos. Ademais, a proposição não cria fato novo, pois a lei tributária prevê o '*arquivamento dos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e dos comprovantes dos lançamentos neles efetuados*', de modo que o pleito apenas amplia o prazo de conservação na hipótese de declarações de contribuintes, enquanto pessoas físicas ou jurídicas.

Nesta Comissão foi apresentada uma emenda pelo Deputado Max Rosenmann, que inclui a utilização do meio eletrônico de armazenagem como forma de conservação dos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados. Também não implica em impacto nos cofres públicos, pois apenas inclui à utilização da microfilmagem e demais meios eletrônicos, permitindo forma de arquivamento mais duradouro e eficaz.

Deste modo, o Projeto de Lei nº 5.259 de 2005, acrescido da emenda apresentada na CFT, não implica em impacto direto nas receitas públicas.

MÉRITO

Quanto ao mérito, entendemos que o Projeto de Lei em análise deva ser aprovado.

Do ponto de vista técnico-tributário não vemos qualquer óbice à prorrogação do prazo de conservação das declarações de imposto de renda, tendo em vista não haver prejuízo ao erário e sim benefício ao Estado que por mais tempo terá acesso ao patrimônio e a renda dos contribuintes.

Nas hipóteses de crime contra a Administração Pública ou contra a Ordem Tributária, geralmente há ordem judicial autorizando a quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal. Deste modo é imprescindível a Receita Federal possuir em seus arquivos as declarações de renda e demais documentos fiscais dos envolvidos nesses delitos, pois quanto mais tempo permanecerem conservadas essas informações, maior será o leque de documentos servindo como meios probatórios para elucidar os fatos.

A emenda apresentada na CFT, pelo Deputado Max Rosenmann, trouxe significativa contribuição, de modo a aprimorar a proposição principal. Acresceu novas formas de conservação dos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, introduzindo o uso dos meios eletrônicos. O uso de microfilmagem, por exemplo constitui numa forma excelente de armazenar documentos, sendo que a conservação de documento original pelo método tradicional, ou seja de forma impressa, se deteriora com facilidade.

Deste modo, a proposição, acrescida da emenda apresentada na CFT, constitui em efetiva contribuição à coletividade, permitindo com que o Estado tenha o controle do patrimônio de seus contribuintes por maior tempo, permitindo garantir eficácia no combate à criminalidade envolvendo o erário.

Em conclusão, pelos motivos anteriormente expostos, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 5259 de 2005 e da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação e, no mérito pela aprovação do PL nº 5259 de 2005 e da emenda apresentada na CFT.

Sala das Comissões, em 1º de fevereiro de 2006.

EDUARDO CUNHA

Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.259/05 e da emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moreira Franco, Presidente; Vignatti e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Albérico Filho, Antonio Cambraia, Arnaldo Madeira, Carlos Willian, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Geddel Vieira Lima, Gonzaga Mota, José Carlos Machado, José Pimentel, Milton Barbosa, Mussa Demes, Renato Casagrande, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Delfim Netto, Dra. Clair, Eduardo Seabra, João Paulo Cunha, José Militão, Luiz Carreira e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputado **MOREIRA FRANCO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO